



Número: **0600492-89.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **17/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600389-82.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Uso, na Propaganda Eleitoral, de Símbolo de Órgãos de Governo, Conduta Vedada ao Agente Público**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600492-89.2020.6.16.0000, impetrado por Rafael Valdomiro Greca de Macedo, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 001ª Zona Eleitoral de Curitiba/PR, que deferiu parcialmente a liminar para o fim de determinar que o impetrado retire em prazo não superior a 24 horas, as publicações ilegais na rede social Facebook e/ou de qualquer outro meio de divulgação, nos termos acima consignados, vale dizer, a exceção daqueles que exibam locais públicos da cidade de Curitiba, a menos que nele possam ser visualizados brasão ou símbolo que, de qualquer forma, identifiquem a administração pública municipal atual, pena de multa por descumprimento, diária, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos autos de Representação Eleitoral nº 0600112-17.2020.6.16.0178, ajuizada pelo partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB em face de Rafael Valdomiro Greca de Macedo, prefeito e candidato à reeleição, por suposta violação ao artigo 73, VI, b da Lei nº 9.504/97, aduzindo, em síntese, é vedado aos agentes públicos se utilizarem da estrutura da administração pública para seu proveito em campanhas eleitorais. E essa proibição permanece mesmo quando o agente público tenta mascarar a forma de veicular a propaganda institucional em sua página pessoal de determinada rede social; que nas imagens e vídeos da campanha do alcaide em seu perfil pessoal na rede social Facebook, se mostra nítida a utilização do brasão municipal da Prefeitura de Curitiba em inúmeras ocasiões, e não só isso, verifica-se também que nestas postagens ainda são apropriados pelo candidato os nomes de programas de atuações municipais. Além disso, as veiculações mostram servidores da prefeitura devidamente uniformizados, como guardas municipais e garis. Também são utilizados em seu favor outros notórios símbolos da cidade de Curitiba. Sustenta a ocorrência de irregularidades como a flagrante reprodução do brasão oficial da Prefeitura de Curitiba, de outros símbolos da cidade e da administração, bem como as imagens de servidores municipais uniformizados, além de suas tradicionais hashtags, as quais foram usadas nas campanhas municipais e agora são reproduzidas na página pessoal do representado, tudo pleno gosto e fazendo propaganda institucional em período vedado; título de vídeos: CMEI - "entregou sete CMEIS" "#Curitibaficacomgreca - Curitiba Recuperada" "Criou um armazém da família". (Requer: - a concessão da segurança, em caráter liminar, para suspender imediatamente os efeitos da tutela de urgência concedida pela autoridade impetrada, enquanto se esperar o julgamento do writ e, ao final, no mérito, a confirmação da liminar, a concessão da segurança para reformar a decisão coatora e indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pelo Representante).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (IMPETRANTE)	RODRIGO AJUZ (ADVOGADO) CRISTIANO HOTZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) ANDRE EIJI SHIROMA (ADVOGADO) OLIVAR CONEGLIAN (ADVOGADO) JOSE HOTZ (ADVOGADO) GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21760 016	05/12/2020 10:52	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600492-89.2020.6.16.0000**

**IMPETRANTE: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AJUZ - PR0033259, CRISTIANO HOTZ - PR0027197, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR0057666, ANDRÉ Eiji SHIROMA - PR0063833, OLIVAR CONEGLIAN - PR0020891, JOSÉ HOTZ - PR0017276, GUILHERME HENRIQUE TITON HOTZ - PR0093909

**IMPETRADO: JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR**

Advogado do(a) IMPETRADO:

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

### I – Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**, em face da decisão proferida pelo Juízo da 01ª Zona Eleitoral de Curitiba, que, ao analisar a tutela de urgência nos autos de Representação nº0600112-17.2020.6.16.0178, deferiu a medida liminar determinando que o impetrante retirasse de suas redes sociais e de sua propaganda imagens de bens públicos que contenham brasão oficial do Município de Curitiba, com fundamento no artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei nº9.504/97.

2. A agremiação partidária, ora impetrada, ajuizou a supramencionada Representação Eleitoral em face de suposta conduta vedada consistente em alegada publicidade institucional realizada em período vedado.

3. Alegou que a publicidade institucional se trata de imagens externas de bens públicos, para demonstração à população das suas realizações na última gestão.

4. O pedido liminar foi deferido em 17.10.2020 para suspender os efeitos da decisão que concedeu tutela de urgência concedida nos autos de REPRESENTAÇÃO nº0600112-17.2020.6.16.0178.

5. Houve a interposição de Agravo Regimental pelo MDB – Movimento Democrático Brasileiro de Curitiba-PR, apontando que a decisão deve ser revista, pois se difere da moderna orientação jurisprudencial do TSE.



6.O agravado, em manifestação, alegou perda do objeto do *writ*ao agravado interposto pelo MDB, visto que foi prolatada sentença e revogação da decisão objeto do mandado de segurança.

É o relatório.

## II – Da decisão e seus fundamentos

7.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

8.Em consulta aos autos de Representação nº0600112-17.2020.6.16.0178, verificou-se a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido deduzido na inicial, consequentemente, **revogando** a decisão que concedeu parcialmente a liminar pleiteada (revogada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral).

9.Uma vez que o pedido formulado na presente ação mandamental refere-se à concessão de tutela de urgência até o julgamento final da representação originária, resta configurada a perda superveniente do objeto, nos termos da previsão do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

10.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, letra a, do Interno deste TRE/PR,  **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.**

11.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, na forma das representações especiais cujo rito é previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº64/90.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

